



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000375/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente MAGNOJET IND. COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

IPI. REFLEXO DE IRPJ. COMPETÊNCIA. DECLINADA.

Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, na redação alterada pela Portaria MF n° 152/2016 (DOU de 05.05.2016), é da Primeira Seção deste CARF a competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo relativo ao IPI, quando reflexo do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

Declinada competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de processo de auto de infração para a exigência de IPI, no valor de R\$ 421.495,57, juros de mora de R\$ 226.064,98 e multa proporcional de R\$ 632.243,30, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.279.803,85.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos anos-calendário de 2005 e 2006, foram apuradas, por meio da ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ, as seguintes infrações:

a) Falta de lançamento de IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, cujos valores - recebidos foram creditados em conta bancária de Osvaldo de Carvalho, apurada por meio de elementos coletados no estabelecimento da pessoa jurídica;

b) Falta de lançamento de IPI nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, mediante utilização de notas fiscais paralelas pelo sujeito passivo e por Osvaldo de Carvalho.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese:

- Solicita a exclusão do sujeito passivo solidário, Osvaldo de Carvalho, uma vez que este decidiu transferir efetiva e paulatinamente toda a administração da empresa para suas filhas e genros, sendo requisitado somente para a solução de grandes problemas e decisões;

- Não há um documento sequer que possa comprovar a presunção de representatividade de Osvaldo de Carvalho e de que seria ele responsável pelas fraudes fiscais, a não ser o documento referente à declaração que foi assinada por Osvaldo de Carvalho, a qual foi obtida coercitivamente;

- Não se conseguiu estabelecer uma relação direta entre os valores apontados em contas-correntes bancárias (duas da empresa e duas de Osvaldo de Carvalho) e os documentos apreendidos, que se considerou terem sido constituídos a partir de fraudes;

- Tributo-se os valores lançados nas contas correntes duplamente, tanto em relação ao que consideraram omissão de receitas, quanto ao que consideraram aplicações financeiras;

- Simplesmente se somou os valores depositados nas referidas contas, sem considerar transferências entre contas de titulares diferentes. Não foi feito levantamento da conta mercadorias para que o Fisco pudesse comprovar que tais receitas seriam realmente fruto de vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, conforme determina o RIR, de 1999, em seu art. 286;

- Há nulidade por ausência de produção de prova técnica quanto ao enquadramento do produto. Diante da divergência crucial quanto à classificação fiscal do produto, seria no mínimo razoável a designação de realização de perícia, o que se requer;

- Os bicos pulverizadores não são partes de aparelhos mecânicos, mas implementos agrícolas independentes, que não são feitos para uma máquina exclusiva, possuindo uso universal, em qualquer máquina do mercado, inclusive de produção internacional;

- Requer que seja julgado improcedente todo o procedimento administrativo por ter se utilizado de prova emprestada da Receita Estadual do Paraná, a qual obteve todo o movimento financeiro do contribuinte e do sujeito passivo solidário de forma ilegal, sem autorização judicial;

- De acordo com o item 7 do capítulo 84.24, os bicos pulverizadores devem seguir a classificação fiscal do equipamento principal, cuja alíquota é 0%.

- Em relação às contas bancárias, com apenas cruzamentos de dados, não pode o Fisco afirmar que se tratam de vendas, quando não há nos autos nenhum tipo de confirmação dessas ocorrências, nenhum outro documento que comprove o alegado.

- A multa assim como o tributo não pode ter efeito de confisco, na dicção do art.150, IV, da Constituição Federal (CF) e o aplicador da lei pode reduzir o seu montante sempre que puder identificar que ela foge ao patamar, do razoável.

O responsável solidário Osvaldo de Carvalho também apresentou impugnação de igual teor.

Mediante o Acórdão nº **14-34.572 - 3ª Turma da DRJ/RPO**, de 21 de julho de 2011, decidiu o julgador de primeira instância por julgar improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

SOLIDARIEDADE.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

COAÇÃO.

Inexistindo comprovação nos autos de que houve coação, não procede a preliminar suscitada nesse sentido.

PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de perícia deve ser denegado se tiver sido formulado em desacordo com as prescrições legais, aliado a circunstância de estarem presentes nos autos elementos de convicção suficientes à solução da lide.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E POR MEIO DE NOTAS FISCAIS PARALELAS.

Apurada omissão de receitas provenientes de saída de produtos sem a emissão de notas fiscais e por meio de notas fiscais paralelas, impõe-se a exigência do IPI correspondente.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a falta de destaque do IPI na venda de produtos tributados à alíquota positiva, por erro de classificação fiscal, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo sido cientificada dessa decisão em 1º de setembro de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2011, em conjunto com Osvaldo de Carvalho, com os argumentos que serão debatidos abaixo, sob os seguintes tópicos:

a) Da nulidade por confisco, quer em relação ao imposto, quer em relação às multas aplicadas.

b) Da nulidade por impropriedade na inclusão de sujeito passivo solidário

c) Da nulidade por declaração obtida ilicitamente

d) Da nulidade por ausência de relação direta entre extratos bancários e documentos apreendidos

e) Da nulidade por ausência de produção de prova técnica quanto ao enquadramento do produto

f) Da nulidade por obtenção de prova ilícita - Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

f.1) Decisão recente do STF julga inválido processo onde a quebra de sigilo fiscal não ocorreu por ordem judicial

f.2.) Ação Cautelar nº 33 - Recurso Especial nº 389.808

f.3) Autorização Judicial

f.4) O caso que levou à decisão do STF

f.5) Da relação deste julgamento com o presente auto de infração

*VI - Dos fatos, argumentos, justificativas e fundamentações
[sobre a adequada classificação fiscal do produto]*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Em face da ação fiscal que originou o presente processo, foram constatadas as seguintes irregularidades em relação à contribuinte:

1) insuficiência de recolhimento de IRPJ, CSLL e PIS/Cofins, apurada a partir do confronto entre as DIPJ e os DACON relativos aos anos-calendário de 2005 e de 2006 (DIPJ/2006 e DIPJ/2007) e a escrituração contábil;

2) omissão de receitas financeiras apurada com base em informações prestadas pelas fontes pagadoras (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF);

3) omissão de receitas, caracterizada pela realização de vendas sem emissão da nota fiscal correspondente e apurada a partir de informações transmitidas pelo Fisco estadual (os valores correspondentes foram creditados em contas bancárias pertencentes ao Sr. OSVALDO DE CARVALHO);

4) omissão de receitas, caracterizada pela utilização de notas fiscais paralelas e apurada a partir de informações transmitidas pelo Fisco estadual.

Trata o presente processo da exigência de IPI por falta de lançamento do imposto, em face da saída do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal ou com a utilização de notas fiscais paralelas, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006.

Trata o processo nº 12571.000373/2010-75 das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas aos anos-calendário de 2005 e de 2006, formalizadas em razão da insuficiência de recolhimento e omissão de receitas. O referido processo já possui decisão final no âmbito administrativo, objeto do Acórdão nº 1301-001.439-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 13 de março de 2014, vez que foi denegado seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Observa-se que, inclusive, o conteúdo dos recursos voluntários interpostos no presente processo e no de IRPJ e reflexos são quase idênticos, apenas diferindo nas matérias específicas de cada tributo.

Conforme definido no art. 6º, III e §§4º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, considera-se processo reflexo, quando formalizados em face de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, o presente processo é considerado também reflexo do processo nº 12571.000373/2010-75.

De outra parte, o art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF foi recentemente alterado pela PORTARIA Nº 152, de 3 de maio de 2016 (DOU de 5.5.2016), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
"

Assim, a competência para julgamento do presente processo, de IPI reflexo do IRPJ, que era desta 3ª Seção antes dessa alteração regimental, voltou a ser da 1ª Seção de Julgamento.

É consabido que as alterações de *normas processuais* são de ordem pública e têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso, na fase em que se encontram, em referência ao princípio da imediatidade da norma processual. As decisões anteriores à edição da norma que alterou a competência, não são afetadas: é o princípio do 'tempus regit actum', entretanto, a partir da vigência da nova regra de competência haveria nulidade da decisão proferida pelo Juízo que se tornou incompetente (TRT-9 2232008872902 PR 223-2008-872-9-0-2, Relator: REGINALDO MELHADO, 5ª TURMA, Data de Publicação: 16/05/2008).

Assim, tendo em vista que, no presente momento, a competência de julgamento do presente processo é da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, voto por **não conhecer o recurso voluntário nesta Turma** para declinar da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde devem os autos ser encaminhados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 12571.000375/2010-64
Acórdão n.º **3402-003.138**

S3-C4T2
Fl. 8.166
